



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Geninho Zuliani e outros)

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º Os consórcios públicos poderão, nos termos e limites da legislação de cada ente da Federação consorciado, arrecadar e fiscalizar taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”
(NR)

“Art. 4º.....

.....

§ 6º O estatuto do consórcio público de direito privado disporá sobre as matérias previstas nesta Lei para o protocolo de intenção, sem prejuízo das regras estabelecidas pelo Código Civil. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

2

“Art. 5º O contrato de consórcio público de direito público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções. (NR)

“Art. 5º-A O consórcio público de direito privado será constituído nos termos do Código Civil, após prévia lei autorizativa de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Para fins do disposto nessa lei, o estatuto do consórcio público de direito privado substituirá o protocolo de intenções e o contrato de consórcio público. (NR)

“Art. 6º

I – de direito público, no caso de constituir associação pública;

II – de direito privado, no caso de constituir associação civil.

§ 1º O consórcio público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§2º

§ 3º O consórcio público será constituído sob a forma de associação pública sempre que seu objeto versar sobre o exercício das funções de poder concedente de serviços públicos, a regulação de serviços públicos ou o exercício de poder de polícia.

§ 4º Os consórcios públicos de direito público poderão constituir fundo garantidor, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de setembro de 2004.(NR)

“Art. 11.



§ 3º Nos casos de constituição de consórcio público de direito público por tempo de duração indeterminado, a opção de retirada de que trata este artigo somente poderá ser exercida a cada quadriênio, respeitadas as demais exigências estabelecidas nos documentos de constituição do consórcio.” (NR)

“Art. 12.....

§ 3º Não se aplica o previsto no caput do presente artigo quando a alteração do contrato de consórcio público de direito privado não importar em modificação ou descumprimento das condições estabelecidas na lei que autoriza a instituição do consórcio público.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Certamente a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, inovou positivamente a ordem jurídica e trouxe importantes avanços para a formação e o desenvolvimento dos consórcios públicos no país, em consonância com o federalismo de cooperação previsto na Constituição de 1988.

Se de um lado a Lei nº 11.107/2005 contribuiu sobremaneira para a criação e o desenvolvimento de consórcios públicos de direito público, de outro a Lei se mostrou pouco exitosa no que toca aos consórcios públicos de direito privado, muito provavelmente por dois fatores.

O primeiro, diante da quase identidade de regime jurídico previsto na Lei nº 11.107/2005 para os consórcios públicos de direito público e de direito



privado, inclusive no que toca ao processo de criação e modificação dos seus documentos de constituição.

O segundo, diante da previsão constante do art. 39 do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2017, que restringe a celebração de convênios pela União “*com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido*”.

Diante desse quadro, oportuno o aperfeiçoamento da Lei nº 11.107/2005 no que concerne à formação e ao desenvolvimento dos consórcios públicos de direito privado, tornando menos rígido o processo nos casos de adoção dessa modalidade de consórcio público.

As principais mudanças inseridas na Lei nº 11.107/2005 dizem respeito à natureza jurídica do consórcio público de direito privado, situação que comportava críticas na doutrina especializada.

Pela redação proposta, afirma-se o consórcio público de direito privado como associação civil, aplicando-se-lhe a regulação disposta no Código Civil, sem prejuízo das demais regras insertas na Lei nº 11.107/05 compatíveis com essa modalidade de consórcio público.

Aliás, essa já é a posição dominante na doutrina, diante da previsão originariamente inserida nos arts. 4º, inc. IV e 15 da Lei nº 11.107/2005.

Por conseguinte, a Lei nº 11.017/2005 passa a prever que a formação dos consórcios públicos de direito privado necessita de prévia *lei autorizativa* dos entes da Federação consorciados, iferente do que ocorre com os consórcios públicos de direito público, cuja lei deve *ratificar*, em sua integralidade, os termos do Protocolo de Intenções previamente celebrado pelos entes da Federação.

Dessa maneira, eventuais modificações nos documentos de criação do consórcio público de direito privado, que não afetem diretamente o conteúdo da matéria disciplinada na lei autorizativa, podem ser deliberadas pela



Assembleia Geral do consórcio público, sem necessidade de prévia aprovação por lei em todas as Casas Legislativas, reservando-se a submissão dessas deliberações ao Poder Legislativo dos entes consorciados apenas em relação aos consórcios públicos de direito público, de natureza autárquica (art. 41, inc. IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

As demais modificações propostas na Lei nº 11.107/2005 objetivam aperfeiçoar o texto da Lei e afastar dúvidas então existentes, especialmente junto aos órgãos de controle da Administração Pública.

É o caso da inserção do § 4º no art. 2º da Lei, para autorizar que os *“consórcios públicos poderão, nos termos e limites da legislação de cada ente da Federação consorciado, arrecadar e fiscalizar taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”*.

Atualmente muitos consórcios públicos já se remuneram mediante cobrança de taxa, tal como ocorre no campo da regulação do saneamento básico. A modificação proposta guarda plena sintonia com o art. 145, inc. II, da Constituição de 1988 e o art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Da mesma forma, propõe-se a adição do § 3º no art. 6º da Lei, prevendo que *“O consórcio público será constituído sob a forma de associação pública sempre que seu objeto versar sobre o exercício das funções de poder concedente de serviços públicos, a regulação de serviços públicos ou o exercício de poder de polícia”*.

Busca-se esclarecer quais as atribuições que obrigatoriamente devem ser objeto de consorciamento através de associação pública (consórcio público de direito público), por se tratar de atividades intrínsecas ao regime jurídico de direito público.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

6

Por sua vez, propõe-se a inclusão do § 4º no art. 6º da Lei, esclarecendo que “Os consórcios públicos de direito público poderão constituir fundo garantidor, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de setembro de 2004”. Essa alteração objetiva esclarecer a possibilidade do consórcio público de direito público instituir o fundo garantidor para viabilizar parcerias público-privadas no campo da cooperação federativa, de extrema valia para os pequenos e médios municípios brasileiros.

Finalmente, com o objetivo de evitar sobressaltos e instabilidade aos consórcios públicos que exercem atividades de grande relevância para o Estado, sugere-se a inserção do 3º no art. 12 da Lei, como forma de proporcionar maior segurança jurídica e estabilidade financeira aos consórcios públicos de direito público.

Pelo texto sugerido, “Nos casos de constituição de consórcio público de direito público por tempo de duração indeterminado, a opção de retirada de que trata este artigo somente poderá ser exercida a cada quadriênio, respeitadas as demais exigências estabelecidas nos documentos de constituição do consórcio”. Percebe-se claramente o intuito de evitar que os entes consorciados promovam a saída do consórcio de forma abrupta e inconsequente.

Acredita-se que as alterações sugeridas no presente Projeto de Lei possibilitarão o avanço na formação de consórcios públicos de direito privado, especialmente para a otimização de objetivos comuns dos entes da Federação e correlatos às atividades-meio da Administração Pública, sem prejuízo da legalidade, do controle externo e do equilíbrio fiscal almejados pela sociedade e assegurados pela Constituição de 1988 e pela legislação nacional.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2020.

**Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP**



Projeto de Lei **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos” e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD200277431800, nesta ordem:

- 1 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)
- 2 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 3 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 4 Dep. Gastão Vieira (PROS/MA)
- 5 Dep. Nelson Barbudo (PSL/MT)
- 6 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
- 7 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 8 Dep. João Maia (PL/RN)
- 9 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 10 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 11 Dep. Enrico Misasi (PV/SP)